



Porto Alegre, 1º de março de 2024.

Orientação Técnica IGAM nº 4.463/2024.

I. O Poder Legislativo de Aceguá solicita orientação técnica acerca do projeto de lei nº 19, de 2024, que “dá nova redação ao art. 4º e cria os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º na Lei Municipal nº 1.731, de 2019, que autoriza o poder executivo a ceder bens públicos mediante cessão de uso”.

Registra-se que a proposta tem origem no Executivo.

II. Trata-se de projeto de lei que tenciona alterar norma que autorizou a cessão de bens móveis públicos a fim de possibilitar que os custos com a manutenção de tal maquinário seja suportado pela própria Administração Pública.

Preliminarmente, vale alertar que a norma original foi examinada em sede da Orientação Técnica nº 53608-2019, cujas recomendações, todavia, não foram contempladas.

Sem embargo, o tema se encerra na competência legiferante do Município e, considerando que ao Chefe do Executivo compete a administração dos bens públicos, a competência e a iniciativa legislativa se mostram adequadamente exercidas. Do mesmo, o objeto material da proposta se mostra disponível à discricionariedade do Prefeito, a quem compete avaliar a conveniência e a oportunidade conduta administrativa.

Todavia, nota-se que a medida agora proposta implica nitidamente concessão gratuita de benefícios a particulares, conduta vedada pelo § 10 do art. 73 da Lei Federal nº 9.504, de 1997, segundo o qual “no ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa”.

Logo, ressalvada a hipótese de comprovação documental de que tal ato está





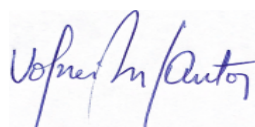
incluída em um programa social em curso de execução e devidamente previsto no planejamento orçamentário do ente municipal, os termos da proposição revelam conduta sujeita à configuração de abuso de poder político e, portanto, às respectivas sanções, conforme o art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990.

III. Diante do exposto, verifica-se que a viabilidade jurídica do projeto de lei ora analisado resta condicionada à avaliação das indicações e ressalvas do item II desta orientação técnica, sobretudo quanto às vedações decorrentes da legislação eleitoral.

O IGAM permanece à disposição.



FERNANDO THEOBALD MACHADO
OAB/RS nº 116.710
Consultor Jurídico do IGAM



VOLNEI MOREIRA DOS SANTOS
OAB/RS nº 26.676
Consultor Jurídico do IGAM

